PARECER Nº 200/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 040/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "atribui zoneamento de uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, ao lote 258, da quadra 144, zona cadastral nº 45, localizados no futuro Prolongamento do Bairro Quintino, neste Município."

Em resumo, o projeto propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de Zona Residencial 2 (ZR-2) ao lote de terreno 258, da quadra 144, zona cadastral 45, localizados no futuro Prolongamento do Bairro Quintino, neste Município.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a "proposta legislativa tem como objetivo atribuir zoneamento ao imóvel de matrícula nº 152270 do CRI local, inserido no perímetro de expansão urbana do município, sendo classificado como urbano, conforme indicado no registro apresentado pelo Requerente. A área em análise não está inserida em nenhum parcelamento aprovado junto ao Município de Divinópolis, porém o terreno possui testada para via de domínio público, devidamente pavimentada, permitindo-se o livre tráfego de veículos, com existência de rede de energia elétrica e de água potável, conforme parecer técnico em anexo. A ocupação predominante da região onde a gleba está inserida é composta de Zona Residencial 2 (ZR-2), conforme o previsto no Anexo VI da Lei nº 2.418/88 (Mapa de Zoneamento), e por este motivo os parâmetros construtivos do terreno não podem possibilitar uma ocupação conflitante com o zoneamento predominante. A aprovação de qualquer edificação, depende da atribuição de zoneamento, definindo-se modelos de parcelamento e parâmetros de ocupação (taxas, afastamentos, gabaritos, etc.) e de uso (atividades admitidas no local). A atribuição de zoneamento de uma área é definida em função de se assegurar a densidade equilibrada de população e atividades compatíveis com a capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários, infraestrutura e serviços urbanos presentes no entorno. Quando se atribui um

determinado zoneamento, agregado a ele estão todos os índices e parâmetros de ocupação que irão definir as características de cada região, assim como a permissão de instalação de todos os serviços e atividades listados para o mesmo na Lei nº 2.418/88."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de Zona Residencial 2 (ZR-2) ao lote de terreno 258, da quadra 144, zona cadastral 45, localizado no futuro Prolongamento do Bairro Quintino, neste Município, com adoção dos parâmetros desse zoneamento para efeito de aprovação de projetos, uso e ocupação do solo na referida área.

Com a devida vênia, a proposição apresentada pelo Executivo Municipal não atende, s.m.j., às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e afasta-se da obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano, notadamente porque busca a atribuição de zoneamento exclusivamente à um lote de terreno.

Existe no projeto de lei apresentado parecer da Comissão Municipal de Uso e Ocupação

do Solo emitido na reunião realizada em 25/04/2023 (Processo nº 892/2023) indicando a adequação da regulamentação de zoneamento pretendido pelo Poder Executivo Municipal, contudo o referido parecer não imiscui-se na questão de atendimento exclusivamente a um lote de terreno individualmente considerado, o que indica violação ao princípio da impessoalidade.

Existem, segundo a análise dessa Comissão, impedimentos de ordem legal à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 040/2023.

Divinópolis, 22 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 23/06/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 23/06/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson
Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 23/06/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 040/2023